COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 30/01/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: 0011333-46.2013.8.26.0566 (n° de ordem 1221/13)

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: SÃO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS

Requeridos: PILÃO AMIDOS LTDA,

INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA e

FUNDO DE INVET. EM DIR. CREDITÓRIOS NA IND.-EXODUS I

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

Feitos ns. 1443/13 e 1221/13

em face de Pilão Amidos Ltda., Intercash Fomento Mercantil Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na Indústria - Exodus I, alegando que adquiriu da primeira ré (Pilão Amidos Ltda.) bens que interessam à sua produção empresarial, especificamente, amido de milho. O valor das compras está discriminado às fls. 03/04, mas pagou-o pontualmente. Acontece que essa ré enviou ao Banco do Brasil S/A boletos para cobrar os mesmos valores, títulos esses que já foram apontados para protesto conforme especificados a fl. 05. A terceira ré (Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na Indústria - Exodus I) negativou o nome da autora em bancos de dados, atingindo sua imagem. A segunda ré (Intercash Fomento Mercantil Ltda.) apontou esses títulos para protestos para fins falimentares. O total de recebimento visado pelas rés foi de R\$ 29.960,00. Como a cobrança é abusiva, as rés se sujeitaram às penas previstas no artigo 940, do Código Civil, ou seja, terão que indenizá-la no valor de R\$ 59.920,00. Pede a procedência da ação para ser declarada a inexigibilidade dos títulos por terem sido pagos anteriormente, sustando em definitivo os protestos, condenando-se as rés ao pagamento em dobro do valor dos



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

títulos, além de indenização por danos morais a ser arbitrada em 10 vezes o valor dos títulos apontados para protesto, além de honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 13/81.

As rés foram citadas. Debalde a tentativa de conciliação de fl. 103. Contestações às fls. 130/144, 174/203 e 216/229. A segunda e terceira rés (Intercash e Fundo de Investimento) alegaram que falta interesse de agir à autora pois recebeu os títulos por endosso e cessão, são terceiras de boa-fé. A Intercash disse que por uma falha operacional foi emitida uma ordem para o banco apontar para protesto seis títulos. Antes da data limite para pagamento dos título em cartório, procedeu ao cancelamento das ordens de protesto. Inexiste causa para o ajuizamento da demanda em face da Intercash. Procedeu na mais absoluta boa-fé. Jamais teve o intuito de causar aborrecimento para a autora. Mero apontamento dos títulos para protesto não configura danos morais. O Fundo Exodus notificou a autora quanto à cessão de crédito celebrado com a autora Pilão Amidos. Como endossatária de boa-fé e credora agiu no regular exercício de seu direito. A autora não tem como opor ao Fundo Exodus as exceções pessoais que teria em face da Pilão Amidos. O apontamento do título para protesto se deu no exercício regular de um direito consagrado pelo ordenamento jurídico. O protesto não se efetivou, não gerando dano para a autora. Improcede o pedido inicial. Documentos às fls. 204/211.

A ré Pilão Amidos Ltda. alegou que está em recuperação judicial, as notas fiscais foram baixadas e sustadas, não sendo concebível tivessem sido apontadas para protesto. Houve falha operacional por parte da Intercash. O sistema da ré gerou irregularidade quanto à cobrança dos títulos ns. 0010646 e 010645. O Banco do Brasil S/A sustou os protestos. Não houve dano algum para a autora. Pede a exclusão dessa ré. Não ocorreu dano moral para a autora. Sua imagem não foi atingida. Improcede a demanda. Documentos às fls. 230/434.

Réplica às fls. 457/459. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 463), tendo as partes reiterado os seus anteriores pronunciamentos.

Feito n. 1221/13: A autora acima referida ajuizara medida cautelar em face das rés acima nominadas, sustentando ter pago pontualmente as duplicatas referentes a compra de amido de milho que fez da ré Pilão Amidos Ltda. Apesar disso essa ré emitiu novas duplicatas e deu-lhes circulação em favor das demais rés, que apontaram os títulos para protesto e negativaram o nome da autora. Pede liminar de sustação dos protestos. Documentos às fls. 08/34 e 48/55. As rés foram citadas.

Informações dos Cartórios de Protestos às fls. 65/66 e 68. As rés

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

contestaram e alegaram apresentando os mesmos fatos já relatados acima.

Réplica às fls. 178/180.

É o relatório. Fundamento e decido

Incontroverso que a autora pagara tempestivamente suas obrigações relacionadas às duplicatas especificadas na inicial da medida cautelar em apenso, feito n. 1221/13, bem como mencionadas na inicial desta ação principal. Ademais, o pagamento surgiu demonstrado pela autora conforme fls. 17/27 da medida cautelar.

A autora fora surpreendida com o apontamento de outras duplicatas emitidas em duplicidade pela ré Pilão Amidos Ltda.. Às fls. 31/34 da MC em apenso a autora cuidou de alertar a ré emitente sobre essa duplicidade, pedindo-lhe providências imediatas para a sustação dos protestos e baixa dos títulos. A fl. 28, através de e-mail, alertou essa ré de que nunca tivera um título protestado ou o nome negativado na Serasa, oportunidade em que solicitou à destinatária que, diante do comunicado da Serasa de que o nome dela autora seria negativado por conta dos títulos emitidos em duplicidade, adotasse providências para impedir a efetivação dessa averbação, que acabaria por interromper o crédito da autora.

No curso da MC este juízo concedeu a liminar de sustação dos protestos (fls. 02 e 42). A fl. 65 da MC o Primeiro Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos informou que as duplicatas protocoladas sob os ns. 265332 e 265331 (respectivamente, R\$ 6.865,84 e R\$ 624,17) tiveram seus protestos sustados por ordem judicial em 24.6.2013; a fl. 66 o Terceiro Tabelionato de Protesto de Títulos informou que o título protocolado sob n. 1157607, de R\$ 6.865,83, figurando como credor endossante Fundo de Investimento em Dir. Cred. da Ind. Exodus, foi retirado em cartório em 20.06.2013; a fl. 68 o Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou que os títulos protocolados sob ns. 263274 (R\$ 6.865,83), 263273 (R\$ 624,16) e 263120 (R\$ 624,17) tiveram seus protestos sustados em 21.6.2013, por ato judicial. Às fls. 69/70 verificase que a favorecida dos títulos era a ré Intercash Fom. Mercantil Ltda., enquanto a fl. 71 a favorecida era o Fundo de Invest. em Dir. Cred. da Ind. Exodus I.

Verifica-se de fl. 24 que a ré Intercash chegou a apontar a duplicata ali especificada para protesto falimentar.

A fl. 02 da MC este juízo determinou o cancelamento da negativação do nome da autora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

por força da ocorrência de injusta averbação do seu nome na Serasa, fator restritivo de crédito. A autora sustenta-se pelo nome e crédito, como acontece com as empresas em geral.

Observo que as corrés Intercash e Fundo Exodus I receberam por endosso as duplicatas que estavam sem o aceite da autora. Não cuidaram de, previamente, estabelecer contato com a autora de modo a se inteirarem sobre a higidez dos títulos. Seguramente tomariam conhecimento de que foram objeto de emissão em duplicidade por ato injusto da ré Pilão Amidos Ltda. Não adotaram providência acauteladora para prevenir múltiplos problemas, assumindo assim os riscos inerentes aos temerários endossos e cessões dos títulos recebidos.

Sem dúvida que a autora nada deve às corrés. Pagara pontualmente as duplicatas que, originariamente, tinham sido emitidas pela ré Pilão Amidos Ltda. As duplicatas postas em circulação por esta decorreram de ato temerário, de marcada má fé e, como já consignado, as outras corrés também agiram de modo afoito, indiferentes à prudência do prévio exame da origem dos títulos.

Sem dúvida que a autora sofreu danos morais pelo fato do seu nome ter sido negativado na Serasa. Não sofreu meros aborrecimentos como as rés tentaram classificar referidos fatos. Esses produziram consequências negativas para a imagem da autora. Interessante notar que a corré Pilão Amidos Ltda. chegou a sustentar que houve falha operacional no seu sistema que implicou na emissão fraudulenta (em duplicidade) das duplicatas, como se isso bastasse para eximi-la de responsabilidade.

A ré Pilão Amidos Ltda. quem causou os maiores danos para a autora, pois tentou receber desta valores já pagos, adotando o estratagema da colocação em circulação das duplicatas. Levantou dinheiro quando do desconto dessas duplicatas perante as corrés. Por força do artigo 940, do Código Civil, essa ré terá que pagar à autora, o dobro do valor das duplicatas, qual seja, R\$ 59.920,00. Essa ré pagará ainda à autora, a título de indenização por danos morais, em razão de todo o imbróglio criado em desfavor da autora, inclusive por não ter tomado providências eficazes para, deliberadamente, conseguir que os títulos fossem retirados dos cartórios de protesto, obrigando a autora a provocar o Poder Judiciário para sustar os protestos de modo a impedir maior dilaceração negativa do seu nome e crédito. Todos esses atos nasceram da intensa má fé ou temeridade da ré Pilão Amidos Ltda.. Esta indenização não se confunde com a penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil. Arbitro a indenização pelos danos morais no valor correspondente ao valor dos títulos apontados para protestos, qual seja, R\$ 29.960,00, suficiente para compensar

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

os danos causados à imagem da autora. Foi obedecido ao princípio da razoabilidade, considerando em especial o nome empresarial da autora, estabelecida nesta cidade há muitos anos, geradora de centenas de empregos, tendo assim forte destaque na economia não só da cidade como do Estado.

A corré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Ind. Exodus I foi quem negativou o nome da autora em bancos de dados (fl. 26 da MC). Não tomara a cautela de se informar com a autora sobre a higidez dos títulos. Assumiu o risco dos endossos e, evidentemente, terá que indenizar a autora por essa ousadia que consistiu na negativação do nome da autora, injustamente, em bancos de dados. Arbitro essa indenização no valor de R\$ 29.960,00, suficiente para compensar a autora por todos os embaraços creditórios experimentados em decorrência dessa precipitada atitude da corré. O dano moral se deu *in re ipsa*, como reconhecido pela jurisprudência do STJ. A negativação gera impactos imediatos negativos à imagem e crédito da pessoa atingida. O valor mostra-se razoável. Essa corré opera de modo intenso no desconto de títulos, tem conhecimento múltiplo e intenso sobre os aspectos ligados a essas operações, mas agiu de modo inadequado, inoportuno e irresponsável no episódio, causando prejuízos morais à autora.

Quanto à corré Intercash Fomento Mercantil Ltda., embora não tenha tomado a devida cautela antes de receber os títulos por endosso, estes foram apontados mas não foram protestados. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que "o simples apontamento do título a protesto não gera ofensa moral" (AgRg no REsp n. 1.165.140/RS, 3ª Turma, relator Ministro Vasco Della Giustina, j. 15.02.2011, DJe 22.02.2011).

A Ministra Nancy Andrighi, relatora no AgRg no REsp n. 1.045.636/MG, 3ª Turma, j. 02.04.2009, destacou que "o simples apontamento do título sem o efetivo registro do protesto, ainda que de forma indevida, é incapaz de gerar dano moral a quem quer que seja...".

No mesmo sentido o v. acórdão da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26.06.2012, no REsp n. 1.005.752/PE: "Responsabilidade Civil. Recurso Especial. Indenização por dano moral. Pessoa Jurídica. Apontamento a protesto de título parcialmente pago. Fase cartorária preliminar. Intimação do devedor para que pague a dívida. Protesto não lavrado/registrado por força de sustação judicial. Dano moral. Inexistência. ... 3. Nessas circunstâncias, em regra, não tendo sido efetivamente lavrado ou registrado o protesto do título descabe indenização por dano moral". No corpo desse v. acórdão consta o voto do Ministro Marco Buzzi, de onde são extraídas as seguintes observações que bem se ajustam à hipótese dos autos: "... de fato, as pessoas jurídicas atuantes no mundo empresarial lidam diariamente com fornecedores, compradores, pagamentos de



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

tributos e outras despesas necessárias à sua atuação econômica. Nesse contexto é evidente que estão sujeitas a se deparar com apontamentos eventualmente indevidos, razão pela qual, em regra, devem estar preparadas e dotadas de meios suficientes a evitar a consumação de protestos contra si dirigidos. Não se cuida, aí, de nada excepcional, mas de fatos que naturalmente decorrem da atuação empresarial, insuficientes, portanto, a acarretar em situações normais abalo à imagem que desfruta a pessoa jurídica perante seu público consumidor".

O TJSP tem inúmeros julgados nessa mesma linha de entendimento e conclusão: "Apelação n. 0194137-27.2010.8.26.0100, relator Des. Sérgio Shimura, j. 26.06.2013; Apelação n. 9097518-22.2009.8.26.0000, relator Des. Araldo Telles, j. 15.5.2012; Apelação n. 0023353-12.2010.8.26.0037, relator Des. Alexandre Marcondes, j. 21.1.2014; Agravo Regimental n. 9113028-12.2008.8.26.0000/50000, relator Des. Nelson Jorge Junior, j. 14.1.2014; Apelação n. 0007853-73.2008.8.26.0586, relator Des. Paulo Pastore Filho, j. 5.2.2014".

JULGO: a) PROCEDENTE EM PARTE a ação para: a.1 -

declarar que a autora pagara integralmente as duplicatas especificadas nos autos e por isso susto, em definitivo, os protestos das duplicatas indicadas nos autos; ressalvo às outras corrésendossatárias o direito de promoverem o protesto regressivo apenas em relação à corré endossante Pilão Amidos Ltda.; a.2 - condenar a corré Pilão Amidos Ltda. a pagar à autora, R\$ 59.920,00, a título de penalidade prevista no artigo 940, do Código Civil, incidindo sobre esse valor, a partir da data do ajuizamento da medida cautelar, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, e a partir da citação incidirão juros de mora de 1% ao mês; condeno essa ré a pagar à autora, R\$ 29.960,00, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária sobre esse valor, a partir de hoje, pelos índices da Tabela Prática adotada pelo TJSP, além de juros de mora de 1% ao mês mas contados a partir da citação; a.3 - condenar a corré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios na Indústria Exodus I a pagar à autora, a título de danos morais, R\$ 29.960,00, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária sobre esse valor, a partir de hoje, pelos índices da Tabela Prática adotada pelo TJSP, além de juros de mora de 1% ao mês mas contados a partir da citação. Condeno essas corrés, de modo autônomo ou distinto a pagarem à autora 15% de honorários advocatícios sobre os respectivos valores das condenações impostas, custas do processo e as de reembolso. IMPROCEDE a ação em face da corré Intercash Fomento Mercantil Ltda.. Entretanto, esta quem deu causa à propositura da ação, pois apontou para protesto os títulos que recebera por endosso da corré Pilão Amido Ltda., mas não enfatizou que o protesto objetivava assegurar-lhe o direito regressivo em face da endossante, obrigando assim a autora a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

propor essa demanda. Pelo princípio da causalidade, a corré Intercash pagará à autora, a título de honorários advocatícios, R\$ 2.000,00.

DEFIRO o pedido cautelar n. 1221/13, processo em apenso, para sustar em definitivo os protestos das duplicatas, ressalvando às corrés endossatárias o direito de se valerem do protesto para fins regressivos em face da endossante Pilão Amido Ltda. Os honorários advocatícios e custas acima estipulados e distribuídos já compreenderam o custo desta cautelar.

Depois do trânsito em julgado, oficie aos Cartórios de Protesto para os fins supra, devendo as apontantes dos títulos para protestos arcarem com os respectivos custos (emolumentos etc).

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intimem-se as rés que foram condenadas para, em 15 dias, pagarem o valor do débito exequendo (não incidindo na espécie o princípio da solidariedade), sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, efetuar-se-á o bloqueio de ativos. A intimação far-se-á nos termos do § 1°, do artigo 475-J, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 24 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA